



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427541

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1507567-19.2017.8.26.0420, da Comarca de Paranapanema, em que é apelante MUNICÍPIO DE PARANAPANEMA, é apelada SILVANA MARIA DE SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.082.

Apelação nº 1507567-19.2017.8.26.0420.

Apelante: Município de Paranapanema.

Apelado: Silvana Maria de Sousa.

APELAÇÃO – Execução Fiscal – Decisão que extingue o feito por falta de interesse de agir – Valor da causa inferior ao de alçada – Inadmissibilidade do recurso – Art. 34, da Lei 6.830/80 – Recurso não conhecido.

Apelação contra sentença que indeferiu a inicial e julgou extinta execução fiscal¹, nos termos dos artigos 485, inciso VI, 354 e 771, todos do CPC. Inconformada, a apelante sustenta que a demanda não se enquadra no conceito de execução fiscal de baixo valor, nos termos da legislação municipal e que não foram preenchidos os requisitos para extinção com base na Resolução nº 547 do CNJ. Requer, ainda, o prequestionamento da matéria. Recurso regularmente recebido e processado.

Relatado.

O recurso não merece ser conhecido.

Verifica-se que no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 1.184 - RE nº 1.355.208, o Supremo Tribunal apreciou a falta de interesse de agir das Fazendas Públicas nas execuções fiscais, independentemente do valor da causa. Ato contínuo, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, estabelecendo as mesmas diretrizes para o processamento racional e eficiente das execuções fiscais, sem que fossem questionadas a validade, eficácia e presunção de constitucionalidade desses atos.

Posteriormente, sobreveio o Provimento nº

2.738/2024, do Conselho Superior da Magistratura, estabelecendo que *“Nas execuções fiscais cujo valor não supere as 50 ORTN previstas no art. 34 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, apelações e agravos de instrumento não serão conhecidos pelo Tribunal, ainda que versem sentenças ou decisões interlocutórias relacionadas ao Tema 1.184 da repercussão geral e à Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça”*.

No caso, o valor conferido à causa foi de **R\$ 324,89**, em **setembro de 2017**, portanto, inferior ao valor de alçada então vigente (**R\$ 948,75**), o que inviabiliza a interposição da apelação, nos expressos termos do aludido provimento, assim como do artigo 34 da Lei de Execução Fiscal, consoante reiteradas decisões do STJ:

Nas hipóteses em que o valor da causa seja inferior a cinquenta ORTN's, apenas são cabíveis os recursos de embargos infringentes e embargos de declaração para atacar decisão de primeira instância - REsp 971231, Rel. Ministro CASTRO MEIRA – Segunda Turma – j. em 11/09/2007.

Daí por que, **não se conhece do recurso**, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS
Relator